



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.003131/2003-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.080 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria Declaração de Compensação - IPI
Recorrente COLORADO COUROS COMPANY IND E COM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS OU NÃO CONTRIBUINTES. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL 993.164. REPRODUÇÃO.

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em Regime de Recursos Repetitivos, sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

As aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem realizadas de fornecedores não sujeitos à tributação pela Contribuição para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins geram direito ao Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei 9.363/96.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI 9.363/96. CONCEITO DE INSUMO. LEGISLAÇÃO DO IPI. APLICAÇÃO.

Na apuração do crédito presumido do IPI como ressarcimento das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins instituído pela Lei 9.363/96, utilizar-se-á a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados na definição do conceito de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

O valor pago a título de serviços de industrialização por encomenda não se enquadra no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, não podendo, por conseguinte, constituir direito de Crédito.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado, para acatar os créditos oriundos de aquisições de não contribuintes das Contribuições para o PIS e para a Cofins. A conselheira Nanci Gama acompanhou o Relator pelas conclusões no que se refere à glosa das operações de industrializações por encomenda.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 10/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente de Declaração de Compensação parcialmente homologada, em razão da exclusão das aquisições cujo pagamento não foi confirmado, bem como de fornecedores não contribuintes do PIS e da COFINS, além dos serviços pagos na industrialização por encomenda do cálculo do crédito presumido apurado no período em destaque.

Tempestivamente foi apresentada manifestação de inconformidade, na qual se alega que atos da administração não poderiam restringir o que teria sido concedido por lei, tudo conforme doutrina e jurisprudência que cita, sendo que, quanto à efetividade financeira das aquisições efetuadas, juntaria as provas devidas.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CALCULO. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PESSOAS FÍSICAS, COOPERATIVAS E EMPRESAS COMERCIAIS.

O valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, cooperativas e afins, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido do IPI. Também não integra a base de cálculo, o valor dos produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo exportador.

CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.
MÃO-DE-OBRA.

A parcela de mão-de-obra destacada na nota fiscal de retorno de industrialização por encomenda, com suspensão de IPI e sem a incorporação de insumos adquiridos ou importados pelo executor da encomenda, constitui mera cobrança a título de prestação de serviços, não abrangida pelo conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e é excluída do cálculo do benefício fiscal.

ONUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Defende possibilidade de apropriação de créditos nas aquisições efetuadas a pessoas físicas e cooperativas.

No que se refere à glosa decorrente da falta de comprovação do efetivo pagamento das aquisições de insumos, esclarece que, *“na mesma época em que recebeu referido Termo de Intimação, referidos documentos encontravam-se em poder da Receita Estadual [...]”*. E acrescenta,

Esclarece ainda a Recorrente, que já encontra-se providenciando todas as cópias dos comprovantes da efetividade das operações para instrução do processo em epígrafe.

Contesta a glosa dos serviços de industrialização por encomenda.

Nesse ponto, importante observar que se a Recorrente adquirisse o produto beneficiado, o valor que constaria na nota fiscal do fornecedor representaria o custo do insumo utilizado mais o custo dos serviços de beneficiamento, não haveria dúvida de que o valor total da aquisição comporia a base de cálculo do incentivo, posto que o insumo beneficiado foi transformado nos produtos finais que foram exportados.

No caso, a Recorrente fabricante adquire o insumo semi-acabado de um fornecedor enquanto o realizador do beneficiamento é um terceiro estabelecimento. Ressalte-se que o objeto do benefício não é o aperfeiçoamento do insumo, pois não se exporta o mesmo, e sim produtos que foram fabricados com o insumo beneficiado. Assim, o insumo, mesmo depois de beneficiado, é matéria-prima para o processo de fabricação dos produtos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Aquisições de Pessoas Físicas e Cooperativas

A questão central do litígio diz respeito à possibilidade de utilização do Crédito Presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados previsto na Lei 9.363/96, mesmo quando a aquisição da matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem tenha-se dado de pessoa física ou de outras pessoas não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

A controvérsia estabeleceu-se em torno da correta interpretação das disposições normativas que definiram o direito ao Crédito Presumido do IPI, concedido a título de ressarcimento das Contribuições incidentes sobre as aquisições no mercado interno, conforme teor do caput do artigo 1º da Lei.

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Duas linhas de entendimento propunham diferentes níveis de restrição ao uso do Crédito. Uma fixava o alcance da expressão incidente sobre as respectivas aquisições ao momento imediatamente anterior à aquisição da matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. A outra reconhecia o efeito da tributação em cascata das Contribuições cumulativas, rejeitando a tese de que a incidência referida na norma contemplasse exclusivamente o último elo da cadeia produtiva.

Relevante rememorar que, até certo momento, adotei o entendimento de que a legislação permitia o Crédito apenas nas aquisições de fornecedores que estivessem obrigados ao recolhimento das Contribuições, premissa que ainda agora me parece razoável. Inobstante, ao observar que, a despeito da melhor interpretação que pudesse ser dada à questão, a jurisprudência vinha-se firmando, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e na própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, favoravelmente aos contribuintes, em respeito ao princípio da economia processual e, principalmente, por entender que trata-se de uma interpretação que se faz sempre no liame da outra, fui paulatinamente adotando o a interpretação prevalente nos Tribunais superiores.

Refeito o caminho que traz à situação atual, de se dizer que, hodiernamente, já nem se trata mais de adotar um ou outro entendimento, uma vez que o Recurso Especial nº 993.164, do Superior Tribunal de Justiça, decidido em Regime de Recursos Repetitivos, transitou em julgado.

RECURSO ESPECIAL Nº 993.164 - MG (2007/0231187-3) RELATOR :
MINISTRO LUIZ FUX

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO
VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E

EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. § 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às

aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição" ; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais" ; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Conforme dispõe o artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho, alteração introduzida pela Portaria 586/2010, o julgador se segunda instância deve reproduzir nos julgamentos dos recursos submetidos a este Conselho as decisões tomadas em Regime de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal ou Recurso Repetitivo, em matéria infraconstitucional, pelo Superior Tribunal de Justiça.

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."(AC)

Ainda no que concerne à aplicação da decisão contida no Resp nº 993.164, importante observar que, conforme excerto da Ementa correspondente, acima transcrita, a matéria não se exauriu nas aquisições realizadas a pessoas físicas, alcançando todas as aquisições de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS e pela Cofins.

Serviços de Industrialização por Encomenda

Diferentemente do que acontece nas lides que versam sobre o conceito de insumo no processo de apuração de créditos básicos das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins no Sistema Não-Cumulativo, quando a jurisprudência administrativa tem seguido firme orientação no sentido de rejeitar a delimitação conceitual determinada pela Secretaria da Receita Federal por meio da Instrução Normativa nº 247/02, com alteração introduzida pela IN 358/03 e 404/04, neste, tal como já amplamente divulgado no Processo, o conceito de insumo, por força das disposições legais pertinentes, e não de ato normativo editada pela Secretaria, deve obedecer aos critérios definidos na legislação do Impostos sobre Produtos Industrializados. Trata-se de uma particularidade do Crédito Presumido criado pela Lei 9.363/96.

Lei 9.363/96

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos

intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. (grifos meus)

Assim, não é necessário adentrar às questões normalmente debatidas na definição de insumos no processo de apuração pelo Sistema Não-Cumulativo básico, já que, aqui, o conceito de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem deve ser obtido, sem qualquer ressalva, da legislação própria do Imposto sobre Produtos Industrializados.

A definição de insumo extraída da legislação do IPI é notadamente restritiva. Uma vez que o processo formador da base de cálculo do tributo devido é o preço do bem, admite-se a dedução apenas do crédito vinculado aos insumos adquiridos para emprego direto na industrialização do produto acabado, sejam eles a ele integrados ou consumidos no processo de industrialização.

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Quanto a isso, me parece claro que admitir uma interpretação extensiva da expressão *consumidas no processo de industrialização* levaria, dependendo do quão permissiva ela fosse, a uma conceituação mais abrangente do que a que é aplicada no sistema de apuração de créditos básicos, em detrimento de toda a lógica até aqui expendida.

Necessariamente, a interpretação do termo deve estar alinhada com o modelo aplicado à fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados, segundo o qual, como se disse, apenas aquilo que esteja direta e fisicamente vinculado ao processo formador da base de cálculo do Tributo, o preço final do produto, pode ser considerado como redutor do quantum devido.

Com efeito, é de se destacar, inclusive, que a legislação que disciplina o Crédito Presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados nem sequer faz menção à palavra insumo, mas sim a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

No caso específico, a empresa pretende creditar-se dos gastos com a industrialização por encomenda de insumos que, mais tarde, emprega no processo de industrialização próprio. Argumenta que se adquirisse o produto beneficiado, o valor que constaria na nota fiscal do fornecedor representaria o custo do insumo utilizado mais o custo dos serviços de beneficiamento.

A decisão de piso foi didática em demonstrar as razões por que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não considera os serviços de industrialização por encomenda aptos a geração de créditos.

Noutro giro, as disposições legais da Lei 10.276/01, que estabelece método alternativo para o cálculo do Crédito instituído pela Lei 9.363/96, é esclarecedora ao especificar, em separado, a possibilidade de apropriação do Crédito em gastos com a prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, além dos gastos com matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no **caput**:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

Ainda mais, não se pode esquecer que, desde o Despacho Decisório, o Fisco apontou outros problemas em relação à contabilização destes gastos, se não vejamos.

Entretanto, conforme se demonstra e comenta em tópico subsequente, a estreita ligação entre encomendante e executora é de tal modo que desautoriza o entendimento, para a análise do crédito presumido de IPI, de que houve, de fato, uma real e efetiva prestação de serviços de industrialização em empresa distinta. Constatou-se, conforme posteriores explanações, estreita conexão entre os quadros societários das duas empresas que, corroborada a ausência de comprovação do efetivo pagamento pelos serviços de industrialização prestados, pode indicar tratar-se, na realidade, de uma mesma empresa, cuja distinção gera como efeito tributário uma possibilidade indevida de aproveitamento de crédito presumido de IPI sobre os alegados pagamentos de serviços de industrialização.

Quanto a isso, que se diga que estar, neste momento processual, *“providenciando todas as cópias dos comprovantes da efetividade das operações”* definitivamente não labora em favor da Recorrente.

Pelas razões expostas, VOTO por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito à apropriação do Crédito Presumido do IPI nas aquisições realizadas a pessoas físicas e não contribuintes das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

Sala de Sessões, 23 de outubro de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

CÓPIA